



A C Ó R D ã O 7ª

Turma

CMB/ge/asa/cmb

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017.

PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS

DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESFUNDAMENTADO. Em atenção ao Princípio da Dialeticidade dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. Agravo interno não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL CALCADA NO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. **Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTERJORNADAS. DIREITO

INDISPONÍVEL AO DESCANSO. ADI 5322. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS POR NORMA COLETIVA, MESMO COM A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. COLISÃO DE DIREITOS. PONDERAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO SER HUMANO ("PRINCÍPIO PRO HOMINE"). MÍNIMO EXISTENCIAL. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, fixou a validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas, mas ressaltou expressamente a necessidade de se respeitar os direitos absolutamente indisponíveis. No julgamento da ADI 5322, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o STF considerou inconstitucional a redução e/ou fracionamento do intervalo interjornadas dos motoristas profissionais por meio de norma coletiva. A conclusão do STF no sentido de que não se pode reduzir as onze horas do intervalo interjornadas por meio de norma coletiva se aplica a todos os empregados e não apenas aos motoristas, pois o que está em jogo é a saúde do trabalhador. Nesse mesmo julgamento, o relator Ministro Alexandre de Moraes destacou que o intervalo interjornadas, por guardar relação direta com a saúde do trabalhador, constitui-se parte de direito social indisponível. As regras que regulamentam a concessão de intervalos são normas de medicina e segurança do trabalho. Os períodos de descanso servem como forma de proteção à saúde física e psíquica do empregado e são destinados à recuperação da energia produtiva, possibilitando que ele se recomponha da fadiga oriunda do labor. O intervalo interjornadas, dado o caráter biológico do repouso, é direito fundamental indisponível, enquadrando-se no conceito de mínimo social ou mínimo existencial. A hipótese em exame trata de nítida colisão de direitos: o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos, insculpido no art. 7º, XXVI, da CF, *versus* o direito indisponível ao intervalo interjornadas, norma de saúde e segurança do trabalho, insculpida no art. 7º, XXII, da CF e no art. 66 da CLT. Como ensina o Ministro Luís Roberto Barroso, a existência de colisões de normas constitucionais, tanto de princípios como as de direitos fundamentais, dada a menor densidade jurídica de tais normas e ao caráter dialético das constituições, passou a ser percebida como um fenômeno natural no constitucionalismo contemporâneo, de forma que há choques

potenciais que ensejam que a atuação ponderada do intérprete crie o direito aplicável ao caso concreto. Na Corte Internacional de Direitos Humanos prevalece o princípio “*pro homine*”, que orienta a aplicação de todo direito internacional dos direitos humanos e preconiza que, em se tratando de direitos fundamentais, prevalece a norma mais favorável ao indivíduo ou interpreta-se a norma sempre a favor da pessoa. A interpretação acerca do alcance da norma coletiva deve observar a técnica da ponderação e o princípio internacional de direitos humanos “*pro homine*”. Assim, essencial ponderar-se acerca da norma coletiva e de seus efeitos e/ou consequências na saúde do trabalhador. A liberdade de criação das normas coletivas de trabalho encontra seu limite no momento em que o padrão mínimo para assegurar as condições materiais indispensáveis a um trabalho digno não for respeitado. Esse padrão mínimo deve ser inquestionavelmente assegurado, de forma que o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos não pode se sobrepor ao direito indisponível de descanso de onze horas entre as jornadas de trabalho. **Nesse cenário, norma coletiva não pode suprimir o direito do empregado ao intervalo interjornadas, mesmo que preveja a concessão de folgas compensatórias, por se tratar de direito fundamental absolutamente indisponível.** Irreparável a decisão regional que, aplicando a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-I do TST, condenou a reclamada ao pagamento, com acréscimo equivalente a hora extra, do tempo suprimido do intervalo interjornadas. **Agravo interno conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-Ag-RRAg - 1073-96.2016.5.11.0201, em que é Agravante ----- e é Agravado -----.

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 778/796, interpõe o presente agravo interno (fls. 778/796).
É o relatório.

VOTO

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **09/07/2020**, incide a Lei nº 13.467/2017. Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior

em **26/06/2023**.

CONHECIMENTO

PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO - HORA NOTURNA REDUZIDA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO INTERNO DESFUNDAMENTADO

Por meio de decisão unipessoal, deixei de analisar o agravo de instrumento da parte ré quanto aos temas em epígrafe (fl. 771), por verificar que tais matérias, apesar de analisadas na decisão que negou seguimento ao recurso de revista, não foram abordadas pela parte nas razões do agravo de instrumento, incidindo, portanto, o Princípio da Delimitação Recursal.

Da leitura do presente agravo, infere-se que a parte, sem tecer uma linha acerca do mencionado fundamento, se limitou a renovar as razões de mérito da revista quanto aos temas (fls. 793/796).

Ao assim proceder, deixou de atender ao Princípio da Dialética dos recursos, segundo o qual cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão atacada, a fim de provocar eventual revisão pelo Colegiado, o que nada mais é do que a aplicação do Princípio do Contraditório e da impugnação específica em matéria recursal.

Convém registrar também a diretriz da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal

Federal:

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.”

Não conheço quanto às matérias em exame.

Com relação ao remanescente, o apelo preencheu adequadamente o requisito da dialeticidade, bem como dos demais pressupostos de admissibilidade recursal. Prossigo no exame.

MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA – NÃO FRUIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL CALCADA NO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA - MATÉRIA EXAMINADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERVALO INTERJORNADAS. DIREITO INDISPONÍVEL DO DESCANSO. ADI 5322. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS POR NORMA COLETIVA MESMO COM A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. COLISÃO DE DIREITOS. PONDERAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO SER HUMANO ("PRINCÍPIO *PRO HOMINE*"). MÍNIMO EXISTENCIAL. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA – MATÉRIA EXAMINADA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA

A parte ré renova os argumentos do agravo de instrumento e insiste no processamento do recurso de revista quanto aos temas em epígrafe. Aduz que demonstrou a transcendência da matéria “intervalo intrajornada” e defende a validade da norma coletiva a respeito das jornadas a serem aplicados no labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Em exame anterior do caso, concluí por negar seguimento ao agravo de instrumento da ré e não conhecer do seu recurso de revista, por decisão unipessoal e, para tanto, externei os fundamentos pertinentes às matérias ora ventiladas. Submeto à apreciação do Colegiado minhas razões de decidir, por compreender que merecem ser confirmadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL

Cumpro frisar que o recurso de revista também versou sobre “prorrogação do horário noturno” e “hora noturna reduzida”, matérias devidamente analisadas na decisão que negou seguimento ao apelo, mas não abordadas pela parte agravante.

Assim, em virtude do Princípio da Delimitação Recursal, o exame do agravo de instrumento será restrito aos temas a seguir.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão “entre outros”, utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: “INTERVALO INTRAJORNADA – NÃO FRUIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL CALCADA NO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS”.

A ré assevera que o reclamante usufruía do intervalo intrajornada, nos termos da lei e que sua jornada não excedia 6 horas, não podendo se cogitar de intervalo de 1 hora. Defende ainda a validade da norma coletiva que estabeleceu jornada especial e flexível, na qual está incluído o intervalo para refeição e a concessão de folgas compensatórias.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“Do intervalo intrajornada

Sobre o pedido a sentença dispôs o seguinte:

“*In casu*, restou demonstrado no caderno processual que o autor não o dispunha de intervalo digno para alimentação e repouso. Diante disso, reconheço a procedência do pedido, de 01 hora com o adicional de 50%, calculada sobre os turnos com jornada superior a 6 horas de trabalho. A Calcular em regular liquidação com os reflexos.” Defende a recorrente que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a supressão do intervalo intrajornada. Além disso, sustenta a validade dos acordos coletivos que estabeleceram a jornada de trabalho especial e flexível no qual está inserido o intervalo para refeição e descanso.

Não assiste razão a recorrente, vez que a testemunha foi categórica ao afirmar que não tem intervalo para lanche e que na reclamada não existe espaço para refeição (ID.7669a03).

Acerca do intervalo intrajornada aos que laboram em turno ininterrupto de revezamento de 8 horas como o reclamante a norma coletiva não faz nenhuma ressalva (ID.8bb253f - Pág. 2), sendo devido o pagamento da hora intervalar integral na forma estabelecida na sentença. Não há que se falar no pagamento somente do período residual tendo em vista a aplicação da norma vigente a época do ajuizamento da demanda e também porque o intervalo não era usufruído nem parcialmente.

Nada a reformar.” (fls. 523/524 – destaques) Passa ao exame da transcendência.

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional manteve o valor de R\$226.363,08, arbitrado à condenação pela sentença (fl. 438), e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a transcendência política.

A transcendência social aplica-se apenas aos recursos do empregado

A transcendência jurídica diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

A necessidade de reavaliar as provas produzidas também afasta a transcendência, sob qualquer viés.

Destaca-se que não há estrita aderência ao tema 1.046 do STF, pois o TRT foi categórico ao afirmar que “acerca do intervalo intrajornada aos que laboram em turno ininterrupto de revezamento de 8 horas como o reclamante a norma coletiva não faz nenhuma ressalva (ID.8bb253f -

Pág. 2), sendo devido o pagamento da hora intervalar integral na forma estabelecida na sentença.” Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi satisfeito.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão “entre outros”, utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: “PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INTERVALO INTERJORNADAS - COMPENSAÇÃO – FOLGAS”.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“Do intervalo interjornadas

A magistrada entendeu que o trabalhador não dispunha do integral intervalo entre duas jornadas ao laborar no turno que encerrava as 00:00 e no outro que se iniciava as 08:00.

Aduz que a jornada aplicada em turnos ininterruptos de 06 horas, 08 horas e 10 horas de trabalho e os ditames para se determinar as escalas a serem praticadas foram ajustadas em Acordo Coletivo de Trabalho com previsão de folgas compensatórias, não havendo que se falar em horas extras. Não assiste razão a recorrente.

A previsão mínima de descanso constitui matéria de ordem pública, por ser medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo ser reduzida, ainda que por norma coletiva, considerando a legislação aplicável a época. Assim sendo, violado o art. 66 da CLT, deve ser aplicado o disposto na OJ nº 355 do C.TST. Acerta, portanto, a sentença que deferiu a pretensão.

Nada a reformar.”

Considerando que a discussão relativa ao assunto se amolda ao Tema nº 1.046 de Repercussão Geral no STF, esta Turma passou a reconhecer a transcendência política da causa, a fim de não inviabilizar eventual manifestação daquela Corte sobre a matéria.

Assim, admito a transcendência da causa.

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS

INTERVALO INTERJORNADAS. DIREITO INDISPONÍVEL DO DESCANSO. ADI 5322. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS POR NORMA COLETIVA MESMO COM A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS. COLISÃO DE DIREITOS. PONDERAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO SER HUMANO (“PRINCÍPIO *PRO HOMINE*”). MÍNIMO EXISTENCIAL. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

CONHECIMENTO

A recorrente sustenta que, “com a previsão da norma coletiva, a Recorrente está autorizada a praticar horário de trabalho flexível, através de jornadas estendidas e/ou reduzidas e turnos ininterruptos de revezamento, aplicando-se, em contrapartida, o regime de compensação em relação ao excedente da jornada” (fl. 575). Afirma que “estando, portanto, a escala de turnos ininterruptos de revezamento prévio e formalmente previstos em negociação coletiva, não há que se falar em qualquer irregularidade nas jornadas estabelecidas pela Recorrente a seus colaboradores, estando o caso concreto em total consonância com a Sumula 423 do TST, razão pela qual a r. sentença deverá ser modificada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras interjornada, já que o acordo coletivo de trabalho previa expressamente essa possibilidade na jornada dos obreiros” (fl. 575). Aponta violação dos artigos 7º, XIII, XIV e XXVI, da CF e 59, § 2º, 611, § 1º, e 619 da CLT. Indica contrariedade às Súmulas nos 423 e 444 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Pois bem.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória, fixou a validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas, mas ressaltou expressamente a necessidade de se respeitar os direitos absolutamente indisponíveis. Eis a tese do STF:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. (destaquei)

O Relator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes, reconheceu ser difícil definir o que é, ou não, direito disponível, mas orientou-se pela noção de “patamar civilizatório mínimo”, exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Seguiu, no particular, jurisprudência já sedimentada na Corte, por ocasião do julgamento do Tema nº 152 de Repercussão Geral, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou:

“Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas trabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação *in pejus* os direitos que correspondam a um “patamar civilizatório mínimo”, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas. (destaquei)

Referiu-se, ainda, às hipóteses em que a própria Constituição Federal atribui à negociação coletiva a possibilidade de restringir direitos assegurados ao trabalhador. Exemplifico com o seguinte trecho:

"Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola)".

Com efeito, as entidades representativas das categorias profissionais e econômicas terão ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, mas com limites nas normas de natureza cogente e de caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -, assegurado ao trabalhador.

Essa diretriz foi reafirmada no julgamento da ADI 5322, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (acórdão publicado no DJE em 30/08/2023), que invocou – e restabeleceu – antiga jurisprudência do STF na matéria, ao mencionar precedente de 2007 relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (destaques postos):

"Muito embora seja prestigiada essa formação de vontade entre empregadores e empregados para reger as condições da relação de trabalho, a autonomia de vontade coletiva não é um direito absoluto, devendo o seu conteúdo ser avaliado pelo Poder Judiciário sempre que estiver em jogo violação aos direitos e garantias individuais e sociais dos trabalhadores. É nesse sentido o voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, durante o julgamento do AI 617.006 AgR, Primeira Turma, DJ de 23/3/2007:

'O preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei'".

Na referida ADI 5322, o STF considerou inconstitucional a redução e/ou fracionamento do intervalo interjornadas dos motoristas profissionais por meio de norma coletiva.

Esclareça-se que a conclusão do STF no sentido de que não se pode reduzir as onze horas do intervalo interjornadas por meio de norma coletiva se aplica a todos os empregados e não apenas aos motoristas, pois o que está em jogo é a saúde do trabalhador.

Nesse mesmo julgamento, o relator Ministro Alexandre de Moraes destacou que o intervalo interjornadas, por guardar relação direta com a saúde do trabalhador, constitui-se parte de direito social indisponível. Veja-se (com destaques):

"Como se sabe, as normas que disciplinam horários de descanso entre as jornadas dos trabalhadores possuem natureza de ordem pública, pois dizem respeito à própria saúde física e mental do empregado.

(...) é preciso se ter em mente que o descanso interjornada não serve apenas para possibilitar a recuperação física e mental, mas também para permitir ao empregado usufruir de momentos de lazer e de convívio social e familiar.

Fracionar esse período contraria frontalmente o estabelecido no texto constitucional ao garantir direitos sociais ao trabalhador, uma vez que a autorização para gozar o período restante de descanso interjornada, durante os intervalos intrajornadas da jornada diária de labor, ou até mesmo para usufruir no interior do veículo, retira do empregado a possibilidade de desfrutar do devido descanso e de momentos de lazer com a família e de convívio social, desnaturando a finalidade do descanso entre jornadas de trabalho.

Assim, em razão do próprio objetivo do intervalo entre jornadas, que é a completa recuperação física e mental do trabalhador, além de possuir contornos importantes de repercussão social e familiar, a possibilidade de fracionamento do período interjornada não encontra fundamento de validade na Constituição. Ressalta-se, ainda, que o referido descanso guarda relação direta com a saúde do trabalhador, constituindo parte de direito social indisponível.

(...) A possibilidade de fracionamento e acúmulo do descanso semanal remunerado parece não ter sido a intenção do legislador constituinte, uma vez que essa flexibilização representa uma diminuição na tutela de direito social indisponível.

O preceito constitucional disposto no inciso XV do art. 7º versa sobre matéria diretamente relacionada à dignidade e saúde do trabalhador, não admitindo a edição de normas tendentes a impedir o empregado de usufruir de um período maior de descanso, longe de sua atividade habitual. É com o descanso semanal – que é uma importante conquista social – que o trabalhador consegue recuperar sua força física e mental para poder iniciar uma nova jornada de trabalho na semana que se seguir. Além disso, o período de descanso semanal cumpre outro importante papel social, pois possibilita ao trabalhador desfrutar de momentos no seio de sua família e de lazer. O descanso semanal existe por imperativos biológicos, não podendo o legislador prever a possibilidade de fracionamento e acúmulo desse direito."

Ressalte-se ainda que o Supremo Tribunal Federal também decidiu que, se o direito que se pretende transacionar por meio de norma coletiva estiver diretamente relacionado a direito indisponível, constitucionalmente assegurado, ainda que formalmente previsto em norma infraconstitucional, a situação não configura estrita aderência ao decidido no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ARE Nº 1.121.633-RG/GO (TEMA RG Nº 1.046). ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. PROTEÇÃO DE JOVENS APRENDIZES.

DIREITO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à exigência, para o cabimento da reclamação constitucional, da aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma tido como violado. 2. As cotas legais de aprendizagem, enquanto instrumento de concretização do conjunto de políticas públicas destinadas à proteção do menor, estão umbilicalmente relacionadas a "direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados", não se enquadrando, portanto, aos estritos termos do que decidido no Tema nº 1.046 do ementário da Repercussão Geral. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (Rcl 54314 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04- 2023 PUBLIC 25-04-2023 – destaque acrescido).

"EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA Nº 1.046). JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A JORNADA ESPECIAL EM CASO DE TRABALHO INSALUBRE. LICENÇA PRÉVIA DAS AUTORIDADES COMPETENTES. ART. 60 DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES DA LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Não há a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte à míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado. 2. Agravo interno conhecido e não provido" (Rcl 50845 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022 – destaque acrescido).

Deste último julgado extrai-se o seguinte fundamento:

“10. Sobeja, ainda, outro fundamento para se refutar a identidade material entre os atos confrontados. É que a controvérsia não trata da supressão ou da restrição de direito trabalhista não assegurado na Constituição Federal. Diversamente, cuida de condenação estipulando, com base na legislação infraconstitucional conformadora de norma expressa da Constituição (‘Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’), a necessidade de atendimento da condicionante prevista no art. 60 da CLT a fim de que se possibilite a adoção da jornada 12x36 em condição insalubre, repita-se, situação não estipulada na norma coletiva. 11. Nesse diapasão, a decisão reclamada guarda como fundamento previsão expressa na Constituição Federal (art. 7º, XXII). Igualmente, o cerne do debate diz com jornada de trabalho e horas extras, direitos expressamente reconhecidos na Lei Maior (art. 7º, XIII e XVI). Nesse contexto, cuida-se de matéria relacionada com os núcleos fundamentais constitucionalmente assegurados da Segurança e Saúde do Trabalho, hipótese, reitero, não abrangida pelo parâmetro invocado na reclamação.

12. Cito, a propósito, excerto do voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso no RE 590.415-RG, no sentido de que não estão sujeitos à negociação coletiva os direitos que correspondam a um ‘patamar civilizatório mínimo’, como as normas de saúde e segurança do trabalho (grifei):

‘[...] de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um ‘patamar civilizatório mínimo’, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas’” (destaque acrescido).

É consabido que as regras que regulamentam a concessão de intervalos são normas de medicina e segurança do trabalho. Os períodos de descanso servem como forma de proteção à saúde física e psíquica do empregado e são destinados à recuperação da energia produtiva, possibilitando que ele se recomponha da fadiga oriunda do labor.

Segundo a doutrinadora Vólia Bomfim, “o afastamento do trabalho propicia momentos de relaxamento, diversão, viagens ou descanso. Este necessário repouso ajuda no equilíbrio mental do trabalhador”.

O intervalo interjornadas, dado o caráter biológico do repouso/descanso, é direito fundamental indisponível, relacionado à norma constitucional que garante a saúde e segurança no ambiente de trabalho, enquadrando-se no conceito de mínimo social ou mínimo existencial.

A hipótese em exame, no ponto em que a norma coletiva atinge o mínimo existencial, trata de uma nítida colisão de direitos: o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos, insculpido no art. 7º, XXVI, da CF, *versus* o direito indisponível ao intervalo interjornadas, norma de saúde e segurança do trabalho, insculpida no art. 7º, XXII, da CF e no art. 66 da CLT.

Como ensina o Ministro Luís Roberto Barroso, a existência de colisões de normas constitucionais, tanto de princípios como as de direitos fundamentais, dada a menor densidade jurídica de tais normas e ao caráter dialético das constituições, passou a ser percebida como um fenômeno natural no constitucionalismo contemporâneo, de forma que há choques potenciais que ensejam que a atuação ponderada do intérprete crie o direito aplicável ao caso concreto.

Explica o renomado jurista, no artigo “Novos Paradigmas e Categorias da Interpretação Constitucional”:

“A existência de colisões de normas constitucionais leva à necessidade de ponderação. A subsunção, por óbvio, não é capaz de resolver o problema, por não ser possível enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas. Tampouco podem ser úteis os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos - hierárquico, cronológico e da especialização - quando a colisão se dá entre disposições da Constituição originária. Esses são os casos difíceis, assim chamados por comportarem, em tese, mais de uma solução possível e razoável. Neste cenário, a ponderação de normas, bens ou valores é a técnica a ser utilizada pelo intérprete, por via da qual ele (i) fará concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa ou, no limite, (ii) procederá à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional. Conceito-chave na matéria é o princípio instrumental da razoabilidade.”

Importante destacar que na Corte Internacional de Direitos Humanos prevalece o princípio “*pro homine*”, que orienta a aplicação de todo direito internacional dos direitos humanos e preconiza que, em se tratando de direitos fundamentais, ou prevalece a norma mais favorável ao indivíduo ou interpreta-se a norma sempre a favor da pessoa.

O artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, reproduzindo diretriz traçada em vários outros Tratados e Declarações de Direitos Humanos, preconiza que:

“Normas de interpretação. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: (a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; (b) limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados; (c) Excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; (d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”. (destaquei)

A interpretação acerca do alcance da norma coletiva deve observar a técnica da ponderação e o princípio internacional de direitos humanos “*pro homine*”.

Nesse cenário, essencial ser feita uma ponderação acerca da norma coletiva e de seus efeitos e/ou consequências na saúde do trabalhador. A liberdade de criação das normas coletivas de trabalho encontra seu limite no momento em que o padrão mínimo para assegurar as condições materiais indispensáveis a um trabalho digno não for respeitado. Esse padrão mínimo deve ser inquestionavelmente assegurado, de forma que o direito ao reconhecimento das convenções e

acordos coletivos não pode se sobrepor ao direito indisponível de descanso de onze horas entre as jornadas de trabalho.

Nesse cenário, norma coletiva não pode suprimir o direito do empregado ao intervalo interjornadas, mesmo que preveja a concessão de folgas compensatórias, por se tratar de direito fundamental absolutamente indisponível.

A própria Tese do STF no Tema 1.046 ressalva, como já dito, os direitos absolutamente indisponíveis.

Ante o exposto, mantenho a decisão regional que, aplicando a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-I do TST, condenou a reclamada ao pagamento, com acréscimo equivalente a hora extra, do tempo suprimido do intervalo interjornadas de onze horas. Não conheço.”

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.

A vedação inserta no mencionado dispositivo relaciona-se, intrinsecamente, ao comando contido no § 1º do mesmo artigo e tem cabimento quando o agravo interno apresenta assertivas pertinentes que ainda não foram objeto de exame na decisão impugnada ou, apesar de terem sido, comportam esclarecimentos. Dessa forma, a exigência de fundamentação estará cumprida se, nesse particular, o acórdão do agravo interno, apesar de reiterar as razões de decidir outrora postas na decisão unipessoal do Relator, faz os acréscimos cabíveis.

Ademais, na hipótese, a função principal do agravo interno – submeter o exame do apelo ao Colegiado – também terá sido atendida.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER PARCIALMENTE** do agravo interno e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 24 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/03/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.